

LEI Nº 8049 DE 17 DE JULHO DE 2018

ESTABELECE NORMAS PARA O FUNCIONAMENTO DE INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA DE IDOSOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O funcionamento das Instituições de Longa Permanência de Idosos (ILPIs), no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, fica disciplinado de acordo com as normas fixadas nesta Lei.

Parágrafo Único - Para efeitos desta Lei, entende-se por Instituições de Longa Permanência de Idosos, aquelas de caráter residencial, destinadas a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, com ou sem suporte familiar, em condições de liberdade, dignidade e cidadania.

Art. 2º - Para funcionar em caráter regular, as Instituições de Longa Permanência de Idosos, localizadas no Estado do Rio de Janeiro, deverão atender às seguintes condições:

I - oferecer uma ou mais das seguintes modalidades assistenciais:

a) grau de dependência I - destinada a idosos independentes, mesmo que requeiram uso de equipamentos de autoajuda;

b) grau de dependência II - destinada a idosos com dependência funcional em qualquer atividade de autocuidado, tais como alimentação, mobilidade

e higiene ou ainda que necessitem de auxílios e cuidados específicos;

c) grau de dependência III - destinada a idosos com dependência funcional, que requeiram assistência total, com cuidados específicos, nas atividades de autocuidado;

d) os graus de dependência II e III deverão ser diferenciados pela mensuração da cognição do idoso, por escala gerontogerátrica validada pela Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia do Rio de Janeiro (SBGG/RJ).

II - adequar sua capacidade de atendimento à sua estrutura física e à composição de sua equipe técnica, em estrita observância aos parâmetros estabelecidos na legislação vigente, ficando cada quarto limitado a 4 (quatro) residentes.

Parágrafo Único - O Estado poderá implementar programa de fomento às Instituições de Longa Permanência de Idosos, com o fito de dotá-las de equipamentos de autoajuda

destinados a compensar ou potencializar habilidades funcionais, tais como bengala, andador, óculos, aparelho auditivo, entre outros.

Art. 3º - A licença de funcionamento para Instituições de Longa Permanência de Idosos deverá ser emitida por autoridade sanitária competente, sem prejuízo do disposto na [Resolução SES nº 213/12](#).

Art. 4º - A instituição deverá ter responsável técnico, com formação superior na área da saúde ou serviço social, preferencialmente, com especialização em Gerontologia, que responderá tecnicamente junto às autoridades competentes.

§ 1º - O gestor da instituição poderá acumular a função de responsável técnico, desde que tenha a formação requerida no caput deste artigo.

§ 2º - A instituição deverá ter em sua equipe técnica os seguintes profissionais para atender as modalidades disponibilizadas:

I - grau de dependência I

a) 1 (um) cuidador para cada 20 (vinte) idosos;

b) funcionários para serviços gerais, com quantitativo a ser definido de acordo com sua estrutura física;

c) 2 (dois) cozinheiros;

d) assistente social;

e) psicólogo.

II - grau de dependência II

a) 1 (um) médico, preferencialmente geriatra ou especialista em Gerontologia;

b) 1 (um) enfermeiro;

c) 1 (um) nutricionista;

d) 1 (um) fisioterapeuta;

e) 1 (um) auxiliar ou técnico de enfermagem para cada 15 (quinze) idosos;

f) 1 (um) cuidador para cada 10 (dez) idosos;

g) funcionários para serviços gerais, com quantitativo a ser definido de acordo com sua estrutura física;

h) 2 (dois) cozinheiros;

i) 1 (um) terapeuta ocupacional;

j) assistente social;

k) psicólogo.

III - grau de dependência III

- a) 1 (um) médico, preferencialmente, geriatra ou especialista em Gerontologia;
- b) 1 (um) enfermeiro;
- c) 1 (um) nutricionista;
- d) 1 (um) auxiliar ou técnico de enfermagem para cada 10 (dez) idosos;
- e) 1 (um) cuidador para cada 08 (oito) idosos;
- f) funcionários para serviços gerais, com quantitativo a ser definido de acordo com sua estrutura física;
- g) 2 (dois) cozinheiros;
- h) 1 (um) fisioterapeuta
- i) 1 (um) terapeuta ocupacional;
- j) assistente social;
- k) psicólogo.

Art. 5º - Além dos profissionais relacionados no artigo 4º, poderão ser colocados à disposição dos idosos, a critério da instituição, em conformidade com seu plano de atenção integral à saúde dos residentes, profissionais das áreas de Fonoaudiologia, Educação Física, Odontologia e Musicoterapia.

Art. 6º - A instituição poderá terceirizar o serviço de alimentação e, nesse caso, deverá apresentar, sempre que solicitado pela autoridade competente, o contrato celebrado com a empresa prestadora do serviço.

Art. 7º - Constituem obrigações das Instituições de Longa Permanência de Idosos:

- I - estar legalmente constituída;
- II - ter um coordenador técnico responsável pelo serviço;
- III - oferecer instalações físicas em condições de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- IV - possuir licença de funcionamento expedida pela autoridade sanitária competente;
- V - observar os direitos e garantias do idoso, inclusive o respeito à liberdade de credo;
- VI - preservar a identidade e a privacidade do idoso, assegurando-lhe ambiente de respeito e dignidade;
- VII - promover condições de lazer e entretenimento para o idoso, tais como atividades físicas, recreativas e culturais;
- VIII - celebrar contrato formal de prestação de serviço com o idoso, ou com seu representante legal, especificando o tipo de serviço prestado, bem como os direitos e as obrigações da entidade e do usuário, em conformidade com o artigo 50, inciso I, da [Lei nº 10.741/ 2003](#);

IX - garantir os meios necessários para a avaliação integral do idoso com registro e atualização de prontuário, mediante a adoção de métodos gerontogeriátricos, utilizando escalas de atividades diárias e escalas

de rastreio cognitivo, de forma a assegurar acompanhamento biopsicossocial, de acordo com o nível de complexidade de cada caso;

X - manter registro atualizado de cada idoso residente no que diz respeito à sua situação biopsicossocial;

XI - comunicar ao Ministério Público e à Secretaria Municipal de Assistência Social ou congênera, a situação de abandono familiar do idoso ou a ausência de sua identificação civil, em conformidade com o artigo 50, inciso XVI, da [Lei nº 10.741/2003](#);

XII - comunicar à autoridade sanitária local toda ocorrência de doenças de notificação compulsória, conforme disposto na [Portaria nº 1.271/14](#), de 06 de junho de 2014, do Ministério da Saúde;

XIII - estabelecer procedimentos técnicos legais para regularizar o seu funcionamento, em conformidade com o artigo 48, inciso II, da [Lei nº 10.741/2003](#), tais como:

a) estatuto registrado;

b) registro de entidade social;

c) regimento Interno;

d) manual de normas e rotinas de procedimentos.

XIV - organizar, manter atualizados e armazenar, em local de fácil acesso, documentos que facilitem a fiscalização, a avaliação e o controle social da instituição;

XV - implementar os padrões definidos pelas normas brasileiras de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), NBR- 9050, nos aspectos de salubridade, adequação ambiental e acessibilidade arquitetônica e urbanística das edificações e instalações, em conformidade com o artigo 48, inciso I, da [Lei nº 10.741/2003](#);

XVI - desenvolver programas e rotinas para prevenir e coibir qualquer tipo de violência e discriminação contra as pessoas idosas residentes, em conformidade com o artigo 47, inciso III, da [Lei nº 10.741/2003](#);

XVII - incentivar e promover a participação da família e da comunidade na atenção ao idoso residente.

VIII - oferecer capacitação periódica para o seu corpo de funcionários e técnicos, no que se refere aos estudos de Gerontologia.

Art. 8º - As Instituições de Longa Permanência de Idosos, em funcionamento no Estado do Rio de Janeiro, terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para se adequar às disposições aqui fixadas.

Parágrafo Único - A instituição que descumprir as determinações desta Lei ficará sujeita às penalidades previstas nas Leis Federais nº [6437/77](#) e nº [10.741/03](#) ou em diplomas legais que venham a substituí-las, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil cabíveis.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a [Lei nº 3.875/02](#), de 24 de junho de 2002.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2018

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Governador

Projeto de Lei nº 1874-A16

Autoria do Deputado: Waldeck Carneiro e Bruno Dauaire

Id: 2119472

[Link para o Diário Oficial do Estado](#)